



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.066, DE 2022

(Do Sr. Ney Leprevost)

Altera a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever como crime contra a criança a superexposição nociva nas redes sociais e páginas da internet.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2139/2022.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.
(Deputado Ney Leprevost)

Apresentação: 21/12/2022 21:16:43.167 - Mesa

PL n.3066/2022

Altera a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever como crime contra a criança a superexposição nociva nas redes sociais e páginas da internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica alterada a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever como crime contra a criança de superexposição nociva nas redes sociais e páginas da internet.

Art. 2º Insere o Art. 241-F a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

Art. 241-F É crime a superexposição nociva por qualquer pessoa inclusive pais ou responsáveis legais, de imagens pornográficas ou degradantes de crianças em redes sociais e páginas da internet que possa vir a colocá-las em situação de vulnerabilidade. (NR)

Pena – Reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei visa Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever como crime contra a criança a superexposição nociva de imagens pornográficas ou degradantes nas redes sociais e páginas da internet.

Muitos pais, mães e responsáveis expõem indevidamente imagens das crianças em redes sociais e páginas da internet, o que pode colocá-las em situação de vulnerabilidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 21/12/2022 21:16:43.167 - Mesa

PL n.3066/2022

Esse tipo de atitude, conhecida como *sharenting* - termo em inglês que combina as palavras *share* (compartilhar) e *parenting* (paternidade).¹

A Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) alerta para os perigos e impactos de longo prazo desse hábito na vida dos menores: “A criança e o adolescente não devem ter vida pública nas redes sociais. Não sabemos quem está do outro lado da tela. O conteúdo compartilhado publicamente, sem critérios de segurança e privacidade, pode ser distorcido e adulterado por predadores em crimes de violência e abusos nas redes internacionais de pedofilia ou pornografia, por exemplo”, explica a coordenadora do Grupo de Saúde Digital da SBP, Evelyn Eisenstein.¹

A exposição exagerada de imagens das crianças representa uma ameaça à intimidade, vida privada e direito à imagem. Ademais, todo conteúdo publicado na internet gera dados permanentes e que, no futuro, podem ser desaprovados pelas crianças quando estes se tornarem adultos, por entenderem que sua vida privada foi exposta indevidamente durante a infância.²

Segundo uma pesquisa britânica feita em 2017 com 2 mil pais de crianças pequenas, pais e responsáveis publicavam online, por ano, cerca de 195 fotos de seus filhos. Antes de completarem cinco anos, essas crianças já tinham em média mil fotos suas postadas na internet. Por isso, é importante que os pais sempre reflitam antes de uma publicação e incluam as crianças no processo de decisão sobre o que será postado sobre elas online, de forma a educá-las sobre privacidade, consentimento e como se portar nas redes sociais.³

A rede traz riscos maiores de compartilhamento pelo mau uso dos dados pessoais de terceiros. O primeiro desses riscos é o de roubo de identidade a partir de fotos e informações pessoais obtidas online. As crianças são vistas como alvos em potencial para esse tipo de roubo. Como passam anos da infância sem precisar de determinados documentos, elas podem ter suas informações usadas ilegalmente por muito tempo sem que isso seja detectado.³

Os princípios que as regem os direitos básicos e fundamentais das crianças devem prevalecer, mesmo no mundo online e zelar pela preservação destes deve ser um dever de toda a sociedade.

¹ Fonte: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-09/exposicao-excessiva-de-criancas-em-redes-sociais-pode-causar-danos>

² Fonte: <https://revistacrescer.globo.com/Educacao-Comportamento/noticia/2021/09/exploracao-por-parte-dos-pais-e-uma-forma-de-abuso-infantil-alerta-sbp-sobre-exposicao-de-criancas-nas-redes-sociais.html>

³ Fonte: <https://saopauloparacriancas.com.br/sharenting-superexposicao-infantil-web/>



* C D 2 2 7 5 9 8 8 4 2 4 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por isso, diante da importância do tema, peço e conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, ____ de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

Deputado NEY LEPREVOST

(UNIÃO/PR)

Apresentação: 21/12/2022 21:16:43.167 - Mesa

PL n.3066/2022



* C D 2 2 7 5 9 8 8 4 2 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ney Leprevost
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD227598842400>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do
Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO II
PARTE ESPECIAL
.....

.....
TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS
.....

.....
CAPÍTULO I
DOS CRIMES
.....

.....
Seção II
Dos Crimes em Espécie
.....

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;

II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-

C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I - agente público no exercício de suas funções;

II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II - pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
